DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12124/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5775/2018
PROTOCOLO	: 1905957
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	: R$ 90.347,40
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 33/2016) e da Execução Financeira, oriundos do Pregão Presencial nº 08/2016, celebrado entre o Município de Selvíria e Jaime Rodrigues da Silva Sobrinho, visando contratação de serviço de transporte de alunos do ensino fundamental residentes na zona rural do Município de Selvíria para a escola Municipal, durante o período letivo do ano de 2016.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 7751/2017, constante no processo TC/MS-17566/2016 (protocolo 1707357), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE - 16149/2018 manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ª PRC-22504/2018 regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual, e de sua execução financeira, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se o instrumento contratual (Contrato nº 33/2016), foi **formalizado** de acordo com o art. 62 da Lei

Federal nº 8.666/93 e **elaborado** de acordo art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei 4.320/64[1] e os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	90.347,40
Empenhos Emitidos	90.347,40
Anulação de Empenhos	(-) 22.997,52
Empenhos Válidos	**67.349,88**
Comprovantes Fiscais	**67.349,88**
Pagamentos	**67.349,88**

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 33/2016), oriundo do Pregão Presencial nº 08/2016, celebrado entre o Município de Selvíria e Jaime Rodrigues da Silva Sobrinho, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH